



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ITABAIANA
ITABAIANA – SERGIPE

PARECER JURÍDICO Nº 12/2023

REF.: INEXIGIBILIDADE Nº. 05/2023 – AQUISIÇÃO DE 16 (DEZESSEIS) INSCRIÇÕES PARA A XXII MARCHA DOS LEGISLATIVOS MUNICIPAIS, QUE OCORRERÁ DE 25 A 28 DE ABRIL DE 2023, NA CIDADE DE BRASÍLIA – DF

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. **INEXIGIBILIDADE**. CONGRESSO. PALESTRANTES COM NOTORIEDADE COMPROVADA A JUSTIFICAR PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE. **PELO DEFERIMENTO**. INTELIGÊNCIA DO ART. 25, INCISO II C/C ART. 13, INCISO VI DA LEI Nº. 8.666/83.

I- RELATÓRIO

Trata-se o presente procedimento administrativo para a contratação direta, através da inexigibilidade, de uma inscrição para a **XXII MARCHA DOS LEGISLATIVOS MUNICIPAIS**, que ocorrerá de 25 a 28 de abril de 2023, na cidade de **BRASÍLIA – DF**.

De acordo com proposta encaminhada pela empresa que irá ministrar o curso, a despesa a ser realizada por este Poder Legislativo Municipal será de R\$ 650,00 (seis centos e cinquenta reais) por inscrição, totalizando a cifra de R\$ R\$ 10.400,00 (dez mil e quatrocentos reais), referente a 16 (dezesseis) inscrições no referido curso.

O procedimento cumpriu, regularmente, todos os requisitos formais e materiais previstos em lei, inclusive os constantes no parágrafo único do art. 26 da Lei de Licitações, porquanto se encontra instruído com a justificativa da contratação e do preço, as razões da escolha do fornecedor, além da minuta do contrato.

É o breve relatório. À fundamentação.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Logo de início, convém assinalar, em razão da faculdade conferida pelo **art. 191 da Nova Lei de Licitações (Lei nº. 14.133/2021)** – em que, inicialmente permitia, no prazo de 02 (dois) anos a contar da publicação da **Novel Legislação**, contudo, em abril deste ano fora novamente prorrogada, a opção pela utilização do atual ou dos anteriores



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ITABAIANA
ITABAIANA – SERGIPE**

FL N° 69

RP

regramentos – o presente procedimento licitatório é realizado de acordo com a Lei nº. 8.666/93.

Pois bem!

Quando da necessidade para contratar ou executar obras, serviços ou reformas, o Poder Público deve observar um procedimento rigoroso e determinado para a realização de tais atividades. Este procedimento se chama licitação.

Segundo o renomado professor Celso Antônio Bandeira de Mello¹:

“licitação – em sua síntese – é um certame que as entidades governamentais devem promover e no qual abrem disputa entre os interessados em com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, para escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas.”

O procedimento da licitação está previsto em Nossa Constituição Federal, em seu art. 37, inciso XXI:

“XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

E também reiterado no art. 175 da Nossa Carta Magna:

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Todavia, o ordenamento jurídico pátrio, ao mesmo tempo em que impõe a obrigatoriedade da licitação, mitiga-a quanto a determinados bens ou serviços, tendo em vista a existência dos institutos da licitação dispensada, dispensável e **inexigível**. Aliás, ressalte-se que o **inciso XXI, art. 37 da Constituição Federal** – supramencionado - inicia fazendo ressalvas a casos específicos que não precisam ser licitados.

¹ Curso de Direito Administrativo. Editora Malheiros. 33ª ed, 2016, São Paulo, p.540

RP



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ITABAIANA
ITABAIANA – SERGIPE

A licitação é inexigível quando há inviabilidade de competição, motivo pelo qual afasta-se o dever de licitar. Assim, **a inexigibilidade terá lugar nas situações em que a Administração Pública necessita contratar, seja por questões de unicidade de fornecedor ou pela natureza singular dos serviços prestados por alguns profissionais ou empresas de notória especialização, torna-se inviável.**

Cumprе ressaltar, o **Tribunal de Contas da União - TCU** possui entendimento remansoso que a contratação de cursos, profissionais para aperfeiçoamento e treinamento, observados requisitos legais, pode ser realizada através de contratação direta.

“As contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação.

Acórdão 1915/2003-Plenário | Relator: ADYLSO N MOTT A

ÁREA: Licitação | TEMA: Inexigibilidade de licitação | SUBTEMA: Serviço técnico especializado. Outros indexadores: Professor, Conferencista, Instrutor, Capacitação”

As contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei 8.666/1993. Acórdão 1247/2008-Plenário | Relator: MARCOS BEM QUERER. ÁREA: Licitação | TEMA: Inexigibilidade de licitação | SUBTEMA: Serviço técnico especializado Outros indexadores: Professor, Conferencista, Instrutor, Capacitação

Pode ser objeto de inexigibilidade de licitação a contratação de instrutores para cursos de caráter eventual. Acórdão 843/2007-Segunda Câmara | Relator: AROLD O CEDRAZ. ÁREA: Licitação | TEMA: Inexigibilidade de licitação | SUBTEMA: Serviço técnico especializado Outros indexadores: Professor, Curso, Instrutor”

A **Advocacia-Geral da União**, especificamente quanto à contratação de cursos abertos para treinamento e aperfeiçoamento, assim orienta:

Orientação Normativa da AGU nº 18/2009: **Contrata-se por inexigibilidade de licitação com fundamento no art. 25, inc. II, da Lei nº 8.666, de 1993,** conferencistas para ministrar cursos para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, ou a **inscrição em cursos abertos, desde que caracterizada a singularidade do objeto e verificado tratar-se de notório especialista** (grifo nosso).



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ITABAIANA
ITABAIANA - SERGIPE**

Em igual sentido leciona o professor J. U. Jacoby Fernandes²:

É também inexigível a licitação para a matrícula de servidor em curso de treinamento oferecido por instituição privada de treinamento, porque esses eventos são realizados em períodos determinados, mostrando-se inviável a competição.

Logo, notamos que a opção adotada pela Administração Pública em realizar contratação direta encontra amparo na doutrina, em julgados, pois se enquadra nos **artigos 25, inciso II c/c 13, inciso VI da Lei nº 8.666/93**.

Eis o teor dos dispositivos legais invocados:

Art. 25. *É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:*

(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Art. 13. *Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:*

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

A Administração Pública, quando diante das hipóteses previstas no **art. 25, II, da Lei de Licitações**, deve observar com atenção o disposto na **Súmula TCU nº 252**, a qual exige a necessária presença de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado, vejamos:

Súmula TCU nº 252: A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado.

No que diz respeito ao cumprimento dos três requisitos exigidos pela **Súmula TCU nº 252**, vê-se que a Comissão Permanente de Licitação, em sua justificativa, os



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ITABAIANA
ITABAIANA – SERGIPE**

enfrentou minunciosamente, concluindo pelo seu regular preenchimento no procedimento em epígrafe.

Por serviço técnico especializado, temos aquele que há a necessidade de habilitação para a sua realização, estando o requisito devidamente cumprido, uma vez que estamos tratando de capacitação e aperfeiçoamento dos servidores públicos municipais.

Quanto à singularidade do objeto, a **Câmara Municipal de Itabaiana/SE** contratará uma empresa que prestará um serviço de natureza intelectual, por si só já demonstrando a sua “unicidade”. Afinal de contas, serviços desta natureza possuem variáveis inúmeras as quais impossibilitam comparações através de critérios objetivos, tais como formação acadêmica dos palestrantes, metodologia apresentada, entre outras.

Já quanto a notoriedade, ao sentir desta **PROCURADORIA GERAL**, a análise deste requisito é voltado desde quem promove o curso até quem irá realizar as palestras, não deixando passar pro despercebido a finalidade para a sua promoção.

Neste ponto, esta **PROCURADORIA GERAL** vislumbra estar presente o referido requisito, motivo pelo qual opina, desde já, pelo **PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE. Vejamos:**

De início, temos que, a **UNIÃO DE VEREADORES DO BRASIL - UVB**, trata-se de uma entidade civil com personalidade jurídica, de direito privado, sem fins lucrativos, sendo a mais tradicional do Legislativo Municipal Brasileiro. De forma federativa congrega e representa todas as associações, federações, uniões de vereadores estaduais, associações regionais e microrregionais e câmaras de vereadores do território nacional. Constitui-se no órgão máximo de representação desta entidade.

De mais a mais, trata-se da **XXII MARCHA DOS LEGISLATIVOS MUNICIPAIS**, que será realizado na cidade de **BRASÍLIA/DF**.

No que atine aos palestrantes, destaco pelo menos 03 (três), quais sejam:



MP

**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ITABAIANA
ITABAIANA - SERGIPE**

- **Marcelo Vitorino** – Atua no marketing há quase 20 anos, e no marketing digital desde 2006. Foi um dos primeiros profissionais da comunicação tradicional a migrar para o meio online e para as novas plataformas. No marketing político, atuou em campanhas eleitorais em todo Brasil, de vereança à presidência, entre elas as de Gilberto Kassab 2008 (SP), José Serra 2010 (BR), Raimundo Colombo 2010 (SC), Camilo Santana 2014 (CE), Confúcio Moura 2014 (RO), Marcelo Crivella 2016 (RJ), Geraldo Alckmin 2018 (BR), Emanuel Pinheiro 2020 (MT) e Arthur Henrique 2020 (RR), Wilder Moraes 2022 (GO), Mauro Mendes 2022 (MT), Marcos Rocha 2022 (RO), Teresa Surita 2022 (RR), Romero Jucá 2022 (RR). Sócio da consultoria de marketing político Vitorino e Mendonça. Brasília/DF. Como professor de marketing político, criou vários cursos, entre eles o curso on-line “EuVereador”, idealizado para candidaturas com poucos recursos, com mais de 2.500 alunos eleitos em todo o Brasil.

Thiago Martins Guterres - bacharel em Direito pela Universidade de Fortaleza, mestre (Master of Laws) no programa de Inovação, Tecnologia e Direito da Universidade de Edimburgo (Reino Unido) e mestre em Economia da Escola Austríaca pela Universidade Rey Juan Carlos (Madri). Já exerceu as funções de Auditor-Fiscal da Previdência Social e Advogado da União, em Brasília-DF. Desde 2007, ocupa o cargo de procurador do Ministério Público de Contas, já tendo liderado a instituição no biênio 2011/2012. Em 2018, após indicação dos seus pares, foi nomeado pelo Governo do Estado para um novo mandato à frente da Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas do Rio Grande do Norte.

Irismar Melo – Advogada, Pós-Graduada em Direito Público com Ênfase em Constitucional, Pós Graduada em Direito da Mulher e Advocacia Feminista, Pós Graduada em Direito Privado e a Nova Advocacia, Pedagoga, Psicopedagoga e Mestre em Educação. Mediadora Judicial do CEJUSC/TJPA. Presidente da Comissão da Mulher Advogada da OAB Subseção/Marabá. Servidora Pública, Presidente do Partido Progressistas – PP de Marabá, Ex. Vereadora de Marabá/Pará por três mandatos

94



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ITABAIANA
ITABAIANA – SERGIPE

FL N° 74

BP

consecutivos e Primeira Presidente do Fórum Nacional da Mulher Parlamentar da UVB. Marabá/PA.

De mais a mais, o evento contará com a presença do Presidente da República, Vice-Presidente da Rep., Presidente do Senado Federal, Presidente da Câmara dos Deputados, conforme consta em sua programação.

Nesta senda, fica claridivente a capacidade técnica para a promoção do **ENCONTRO NACIONAL DE GESTORES E LEGISLATIVOS MUNICIPAIS**, seja por quem promove, ou por quem irá palestrar.

Ademais, a **Corte de Contas da União** consignou a necessidade e a importância do treinamento e aperfeiçoamento dos servidores para a excelência do serviço público, como disposto na **Decisão nº 439/1998**, o que sem sombra de dúvidas pode ser estendido ao parlamentar municipal, aquele que naturalmente está mais próximo da população, maior conhecedor dos anseios populares.

Nestes termos:

Tribunal de Contas da União. Dados Materiais: Decisão 439/98 - Plenário - Ata 27/98. Publicada também no BTCU 50/98. Processo nº TC 000.830/98-4. Interessado: Tribunal de Contas da União. Órgão: Secretaria Geral de Controle Externo – SEGECEX. Relator: MINISTRO ADHEMAR PALADINI GHISI. Representante do Ministério Público: não atuou. Unidade Técnica: Secretaria de Auditoria – SAUDI.

Ementa: **Estudos desenvolvidos sobre a possibilidade do enquadramento na hipótese da inexigibilidade de licitação para** a contratação de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, bem como **inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros. Hipótese aceita.** Arquivamento.- Licitação. Inexigibilidade. Natureza singular. Considerações.- Licitação. Notória especialização. Considerações.

[...]

8.2. **considerar enquadrada na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13, da Lei nº 8.666/93,** a contratação de professores, conferencistas ou instrutores, para ministrar aulas em cursos de treinamento, de formação ou de complementação de conhecimentos especializados de servidores, bem como para sua **inscrição em cursos abertos a terceiros, destinados ao ensino de matérias especializadas, sempre que não se trate de treinamento baseado em técnicas e métodos padronizados de ensino;**

JP



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ITABAIANA
ITABAIANA - SERGIPE

FL N° 75

18

[...]

5. Desnecessário discorrer sobre a importância vital do treinamento e aperfeiçoamento de servidores para a excelência do serviço público. Diante das profundas e rápidas transformações que nosso mundo vem sofrendo, a sociedade tem cobrado cada vez mais da Administração Pública respostas precisas para suas demandas. Nesse contexto, as entidades da Administração tomaram consciência da necessidade imperativa de investir em recursos humanos, formando profissionais capacitados e atualizados para o desempenho de suas funções.

[...]

13. A grande maioria dos administradores tem optado, diante da inaplicabilidade de outros tipos de licitação, pela seleção baseada no menor preço. É fácil intuir, no entanto, que esse procedimento poucas vezes permite a escolha de um profissional ou empresa que satisfaça os treinandos, principalmente quando se trata de treinamento de servidores altamente especializados, em disciplinas direcionadas para as peculiaridades do serviço executado no órgão contratante. Isso, porque cada possível instrutor tem características próprias, incomparáveis, como experiência anterior, currículo, áreas de especialização, publicações, etc. Como admitir que o menor preço possa ser um bom critério para a escolha?

14. Nesse ponto, valemo-nos das palavras do Exmo. Ministro Carlos Átila no voto que fundamentou a proposta de decisão ora em exame: **'Excetuados os casos de cursos virtualmente padronizados, que utilizam métodos de ensino de domínio público - como o são, por exemplo, os cursos de línguas, ou os cursos de utilização de sistemas de microcomputadores - parece-me inviável pretender que se possa colocar em competição o talento e a capacidade didática de mestres em matérias de nível superior, sobretudo quando se trata de ministrar conhecimentos especializados, para complementar e aprofundar a formação de profissionais de nível universitário. São tantas as variáveis que influem na definição do perfil ideal dos professores e instrutores adequados a cada caso, que dificilmente se pode defender a tese de que haja efetiva 'viabilidade de licitação' para formalizar tais contratos.'**

15. Vale registrar que a discussão sobre a exigibilidade de licitação para contratação de instrutores não é inédita nesta Casa. Em processo relatado pelo Exmo. Ministro Paulo Affonso Martins de Oliveira, em que se apreciou representação, originária do ISC, o relator considerou 'farta e plausível' a argumentação no sentido de que 'a realização de certames licitatórios para a contratação de todos os professores aparenta contrariar o interesse maior do Tribunal de garantir a maior qualidade possível na formação e capacitação de seus recursos humanos'.

[...]

19. Há quem defenda que a inexigibilidade de licitação seja aplicável a toda contratação de treinamento de servidores, sem qualquer restrição. É o caso do notável Antônio Carlos Cintra do Amaral, que assevera: **'A Administração não pode realizar licitação para treinamento, porque os profissionais ou empresas são incomparáveis. Não há, portanto, viabilidade de competição. A adoção do tipo de licitação de 'menor preço' conduz, na maioria dos casos, à obtenção de qualidade inadequada. A de 'melhor técnica' e a de 'técnica e preço são inviáveis, porque não se pode cogitar, no caso, de apresentação de proposta técnica. A proposta técnica seria, a rigor, o programa e a**

HP



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ITABAIANA
ITABAIANA - SERGIPE

metodologia, de pouca ou nenhuma diferenciação. O êxito do treinamento depende, basicamente, dos instrutores ou docentes. Que são incomparáveis, singulares, o que torna inviável a competição. ("in" Ato Administrativo, Licitações e Contratos Administrativos, Malheiros, 1ª ed., 1995, pág. 111).

20. Não há como discordar do doutrinador quando salienta que os possíveis instrutores são incomparáveis. É inegável também que o êxito do treinamento depende da pessoa do instrutor, e não apenas do programa e da metodologia.

21. A nosso ver, no entanto, quanto mais convencional seja o curso desejado, menor será a influência da pessoa do instrutor sobre os resultados do treinamento. Por exemplo, se o que se pretende é um curso de introdução ao processamento de dados, destinado a servidores de nível médio iniciantes no trato com microcomputadores, certamente haverá um sem número de profissionais ou empresas capazes de satisfazer plenamente as necessidades da Administração.

22. Existem, portanto, limitações à aplicabilidade do art. 25 da Lei nº 8.666/93 ao treinamento de servidores. Os cursos mais básicos e convencionais não devem ser contratados com inexigibilidade de licitação, pois, no caso, a diferença entre os serviços prestados por um ou outro licitante tende a ser mínima, sem prejuízo do objetivo do treinamento (grifo nosso).

Assim, obedecidas as exigências da Lei de Licitações e agasalhadas as exigências do **Tribunal de Contas da União-TCU**.

Quanto a justificativa do preço do contrato, o **Tribunal de Contas da União - TCU** orienta:

"b) no caso de inexigibilidade de contratação de consultorias, a definição do valor exige a comparação com os preços praticados pelo fornecedor junto a outras instituições públicas ou privadas, observada a proporcionalidade entre os objetos, os produtos esperados e respectivos prazos de entrega, a qualidade e quantidade da mão de obra utilizada em cada contratação, nos termos do art. 26, parágrafo único, Inciso III, da Lei 8.666/1993 e art. 30, § 3º, inciso III, da Lei 13.303/2016 (Acórdão 1565/2015-TCU-Plenário, Relator Ministro Vital do Rego, e 1403/2010-TCU-Plenário, Relator Ministro Raimundo Carreiro)"³
(grifo nosso)

Quanto ao preço, é certo que, mesmo nos casos de contratações diretas, deve ser justificado, a teor do art. 26, III, da Lei 8.666/93. Ressalte-se que este Tribunal tem entendido que a apresentação de cotações junto ao mercado é a forma preferencial de se justificar o preço em contratações sem licitação (dispensa de licitação), devendo ser cotadas, no mínimo, 3 propostas válidas de empresas do ramo; ou, caso não seja viável obter esse número de cotações,

³ Acórdão 2.993/2018 - Plenário

51



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ITABAIANA
ITABAIANA – SERGIPE**

deve-se apresentar justificativa circunstanciada (Informativo TCU 188/2014). E, nos casos de inviabilidade de licitação, este Plenário se manifestou, conforme subitem 9.1.3 do Acórdão 819/2005, no sentido de que, para atender o disposto no inciso III do art. 26 da Lei de Licitações, poder-se-ia fazer uma comparação entre os preços praticados pelo fornecedor exclusivo junto a outras instituições públicas ou privadas.⁴ (grifo nosso)

Inclusive, ressalte-se, o próprio **Superior Tribunal de Justiça – STJ**, ao publicar o **Manual de Orientação de Registro de Preço**⁵, faz expressa menção a orientação do **Tribunal de Contas da União – TCU**:

“Nessas circunstâncias, considerando a inviabilidade de competição, a adequação de preço será aferida por meio de comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, em avenças envolvendo o mesmo objeto ou objeto similar, em função de atividade anterior praticada pelo próprio contratado, conforme disposto no Acórdão TCU 2.993/2018 – Plenário.”

Neste ponto, temos que a inscrição, por pessoa, de que trata este processo é de R\$ 595,00 (quinhentos e noventa e cinco reais), sendo, inclusive, menor de que aqueles que tem sido praticados na região Nordeste do nosso País, dos quais já tiveram pareceres favoráveis desta procuradoria, tendo em vista que são os preços praticados para eventos desta natureza.

Importante explicitar que, existe previsão orçamentária que assegura o pagamento, no presente exercício financeiro, das obrigações decorrentes da contratação.

Por fim, destaca-se que não cabe a esta **PROCURADORIA** adentrar em aspectos materiais no sentido de ser este o melhor ou o mais adequado curso para a capacitação de servidores e parlamentares. Isto porque, deve limitar-se na análise dos requisitos formais. Neste aspecto, merece menção a fundamentação do **Min. Gilmar Mendes, do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF**, no **HC 171.576**, publicado em **05.06.2019**:

⁴ Acórdão 1.565/2015 - Plenário

⁵ Disponível em: <file:///C:/Users/Usuario/AppData/Local/Temp/3495-13214-2-PB-1.pdf>, Acesso em 04 de Janeiro de 2021.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ITABAIANA
ITABAIANA - SERGIPE

FL N° 78
PE

"[...]"

É que, no processo licitatório, não compete ao assessor jurídico averiguar se está presente a causa de emergencialidade, mas apenas se há nos autos, decreto que a reconheça. Sua função é zelar pela lisura sob o aspecto formal do processo, de maneira a atuar como verdadeiro fiscal de formalidades." (grifo nosso)

No mesmo sentido encontra-se o **Enunciado 07 do Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU:**

"O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto". (grifo nosso)

É o que importa relatar.

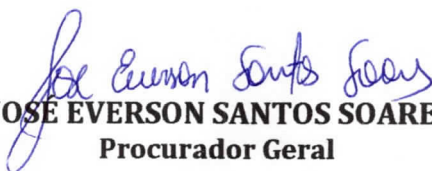
III - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, conclui-se **FAVORAVELMENTE** à realização do pretendido procedimento licitatório, na modalidade de **DISPENSA**, tendo em vista a não constatação de erro grosseiro ou ilegalidade nos documentos apresentados, inexistindo óbice legal quanto aos seus prosseguimentos.

É a conclusão.

À apreciação superior.

Itabaiana, 14 de Abril de 2023


JOSE EVERSON SANTOS SOARES
Procurador Geral